

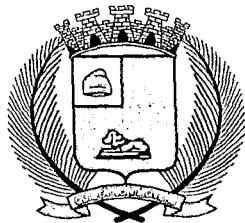
Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO III

Cargo Efetivo	Quantidade	Exigência de Proveniente	Valor	Grupo Salarial
Procurador Judicial	1	Curso superior completo em direito com registro no órgão de classe	2.060,46	J
Historiador	1	Curso superior completo em história	1.746,60	I
		Curso superior completo em biblioteconomia com registro no órgão de classe	1.746,60	I
Bibliotecário	1	Curso superior completo	1.746,60	I
Supervisor Pedagógico	1	Curso superior completo	1.746,60	I
Coordenador Pedagógico	1	Curso superior completo	1.277,88	G
Técnico Administrativo	1	Ensino médio	1.240,37	F
Técnico em RH	1	Ensino médio	1.240,37	F
Técnico em Informática	1	Ensino médio	1.277,88	G
Técnico em Contabilidade	1	Ensino médio com registro no Conselho	1.277,88	G
Agente de Serviços Gerais	1	Ensino Fundamental Incompleto	913,04	A

107



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.055/15

Rio Claro, 08 de julho de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que cria 01 (um) cargo de Procurador Judicial efetivo para o Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro.

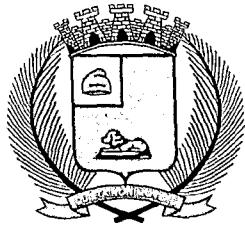
A criação do cargo em questão foi Recomendação Administrativa do Ministério Público, constante do Inquérito Civil nº 1113/2014-2, onde se solicitou a adoção de providências para a abertura e realização de concurso público para provimento do cargo de Procurador Jurídico da Autarquia.

Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa dar integral cumprimento às orientações exaradas pelo Ministério Público local.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
D.D.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

102



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 102/2015

(Cria um cargo de Procurador Judicial para o Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro)

Artigo 1º - Fica criado um (01) cargo de Procurador Judicial do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, com a referência Nível I, Grau A, constante da Tabela de Enquadramento – Anexo II da Lei Complementar nº 027, de 13 de maio de 2008.

Artigo 2º - São atribuições do cargo de Procurador Judicial do Arquivo Público e Histórico Municipal:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro em todos os feitos e Instâncias;

II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro;

III - executar outras atividades correlatas a critério da Superintendência do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro;

Artigo 3º - A investidura no cargo criado por esta Lei dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público, tendo como requisito a formação em Curso Superior de Direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 102/2015 REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 102/2015, PROCESSO N.º 14451-438-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 102/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que cria um cargo de Procurador Judicial para o Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro.

PRELIMINARMENTE.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise quanto ao seu aspecto técnico, pois a matéria é restrita à Autarquia.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a **legitimidade está patente.**


A handwritten signature in black ink, appearing to read 'P. J. 102/2015'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados, inclusive da necessidade de aumento do quadro de funcionários, para adequar a Recomendação Administrativa do Ministério Público, constante no Inquérito Civil nº1113/2014-2.

Contudo, dispõe o inciso VII, do §1.º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro que consideram-se Lei Complementares as que disciplinem a criação de cargos, funções ou empregos públicos, regime único e estatuto dos servidores municipais.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende o Projeto em apreço deverá ser apresentado através de **Lei Complementar**, sendo que a matéria deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, bem como que seja apresentado o estudo do impacto financeiro, sendo respeitado os artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



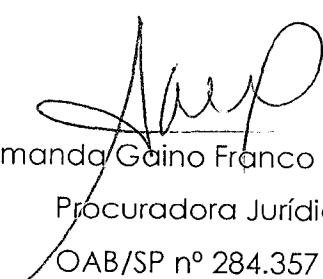
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 17 de agosto de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

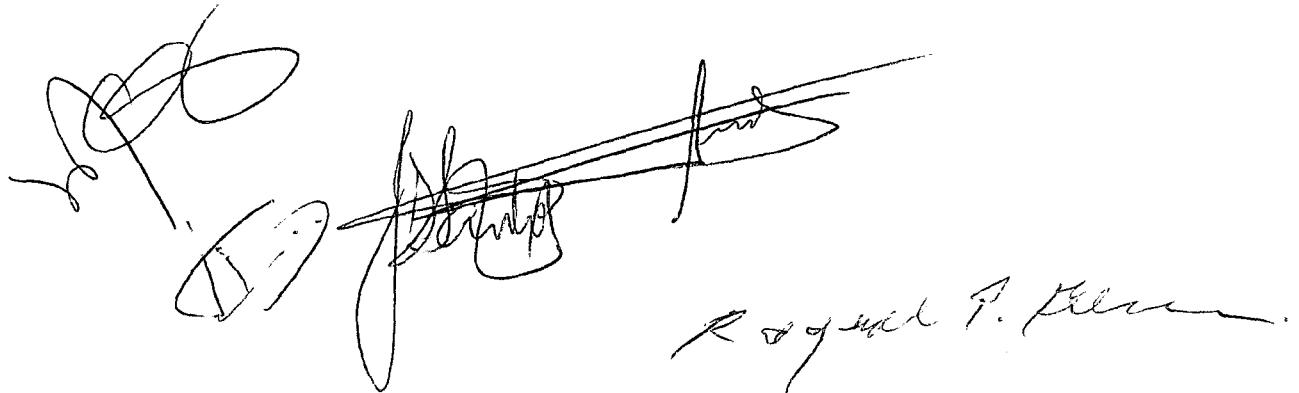
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 102/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Cria um cargo de Procurador Judicial para o Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 23 de novembro de 2015.



Handwritten signatures of two members of the Joint Commission, likely Rogério F. Klein and another member, are visible on the right side of the document.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 1186/15

Rio Claro, 08 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 102/2015, vimos encaminhar a Vossa Excelência cópia do impacto financeiro com a criação do cargo de Procurador Judicial para o Arquivo Público e Histórico do Município.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

JOÃO LUIZ ZAINÉ

DD. Presidente da Câmara de
Rio Claro/SP

108

"Oscar de Arruda Penteado"

Lei municipal nº 1573, de 11 de outubro de 1979

Rua 6, 3265 – Alto do Santana – CEP. 13504-099 – RIO CLARO – SP. Fone/Fax: (19) 3522-1938

Ofício n. 536/2015
Ref. Projeto de Lei no. 102/2015

Rio Claro, 08 de outubro de 2015.

Exmo. Sr.
Eng Palmínio Altimari Filho
DD. Prefeito Municipal
Rio Claro -SP

Em resposta à solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro, vereador João Luiz Zaine, referente ao impacto financeiro causado pela criação do cargo de procurador judicial para esta Autarquia, em cumprimento à recomendação do Ministério Público constante do Inquérito Civil no. 1113/2014-2, encaminhamos cópia do impacto financeiro já entregue anteriormente à secretaria de finanças.

Atenciosamente,


Maria Teresa de Arruda Campos
Superintendente

109

AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Criação de Cargo de Procurador Jurídico no Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro

Gastos com Pessoal

Poder Executivo

(Lei Complementar nº 101/2000, art. 17, combinado com art. 16, I)

I - Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):

Valores Correntes

Demonstrativo dos Impactos =			
SALÁRIO R\$ 4.500,86 – COM OS ENCARGOS 24,22% R\$ 5.590,97			
Impactos	2015 – 3 meses + 13º prop.	2016 X 6%	2017 X 6%
Acréscimo da despesa	18.170,86	77.043,68	81.666,38
Financeiro	18.170,86	77.043,68	81.666,38
Despesas / Orçamento %	0,003%	-	-

II - Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida (LRF, art. 20, III):

Valores Correntes

Especificação	Valor da Despesa	Valor da Receita Corrente Líquida	% em relação à RCL
Previsão da despesa com pessoal para 2015, com a criação de Cargos no Arquivo Público e Hist. de Rio Claro – Procurador Jurídico	306.721.543,03	590.247.804,01	51,97%
Previsão da despesa com pessoal para 2016, com a criação de Cargos no Arquivo Público e Hist. de Rio Claro – Procurador Jurídico.	325.201.879,30	625.662.672,25	51,98%
Previsão da despesa com pessoal para 2017, com a criação de Cargos no Arquivo Público e Hist. de Rio Claro – Procurador Jurídico.			

Lei municipal nº 1573, de 11 de outubro de 1979

Rua 6, 3265 – Alto do Santana – CEP. 13504-099 - RIO CLARO – SP. Fone/Fax: (19) 3522-1938

	344.795.658,44	663.202.432,59	51,99%
--	----------------	----------------	--------

III - Demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, da LRF).

Declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal decorrente da criação de Cargo de Procurador Jurídico no Arquivo Público e Histórico de Rio Claro, será custeado com recursos provenientes de anulação parcial de despesas da própria Autarquia, previstas no Orçamento para o exercício corrente, suplementadas, se necessário.

IV - Efeitos Financeiros (LRF, art. 17, § 2º).

Nos exercícios seguintes a 2015 os efeitos financeiros do aumento de despesa de que trata este demonstrativo serão compensados por:

- Crescimento real da receita para Ano 2016 e 2017.

V - Descrição da metodologia de cálculo utilizada na apuração do crescimento das receitas, acima especificadas (LRF, art. 17, § 4º).

6% de aumento da receita conforme crescimento real apurados nos últimos exercícios.

VI - Compatibilização com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 17, § 4º).

Valores Correntes

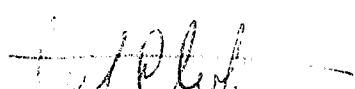
Projeção da Despesa		
Especificação	Valor	
Despesa Orçamentária, antes da criação de Cargo no Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro	306.721.543,03	(=)
Despesa Orçamentária fixada para 2015, acrescida da criação de Cargo no Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro.	306.721.543,03	(-)
Necessidade de Abertura de Crédito Adicional	-	(=)

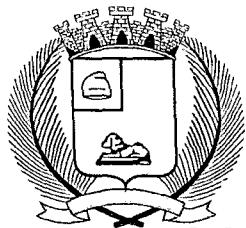
Declaramos, para fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2014/2017, Lei Municipal nº 4.626, de 10 de dezembro de 2013, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, Lei Municipal nº 4766, de 01 de julho de 2014, pois que estão de conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Declaramos, também, que, de acordo com o artigo 169, inciso II, da Constituição Federal, o aumento das despesas com pessoal está amparado pelo artigo 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015.

Todavia, quanto ao Orçamento do exercício corrente, haverá necessidade de se promover uma adequação orçamentária, para fazer face ao aumento de despesa provocado com a Criação de Cargo no Arquivo Pùblico e Histórico de Rio Claro através da abertura de créditos adicionais especiais (ou suplementares), por isso a necessidade de conter artigo no projeto de lei dispendo sobre autorização para abertura destes créditos. .

Rio Claro, em 10 de setembro de 2015.


Maria Teresa de Arruda Campos
Superintendente



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.080/15

Rio Claro, 10 de novembro de 2015

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis projeto de lei que constitui procedimento para a cobrança da Dívida Ativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, órgão da administração indireta da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o presente projeto visa atender aos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos relatórios dos anos de 2012, 2013 e 2014, em especial o último relatório nas páginas 19 e 20, que seguem anexos a esta mensagem.

Outro aspecto importante a se ressaltar, é que sem os procedimentos a serem constituídos pelo presente Projeto de Lei, não haverá efetividade na cobrança de multas, pois as mesmas não serão inscritas em dívida ativa, e em caso de não pagamento por parte do contribuinte, nada poderá ser feito, pois não haverá a inscrição das mesmas em dívida ativa no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Outro aspecto importante, é que não há, através do Projeto de Lei Complementar, qualquer impacto financeiro ou orçamentário para a Fundação Municipal, podendo resultar com certeza com impacto positivo assim que constituir a Dívida ativa da Fundação Municipal de Saúde.

Revestindo-se, portanto, a propositura de Lei em questão de elevado interesse público, pois envolve toda a comunidade rio-clarense, devido aos serviços que são prestados à população, solicitamos que o Projeto mereça o pronto acolhimento e seja imediatamente remetido a apreciação dessa Egrégia Edilidade requerendo ainda que a presente matéria tramite em regime de urgência, nos termos do artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sendo essas, em suma, as matérias constantes da proposta legislativa que apresento à apreciação da augusta casa de Leis, prevalecem-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e os Nobres Edis, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

113

101 /

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Unidade Regional de Araras UIR 10
Av. Dr. Mário Covas, 41 - Centro Universitário Araras - SP
Cep 14807-330 Tel. (19) 3441-1090 - E-mail: UIR10@uol.com.br



Araras, 14 de maio de 2015.

Ofício UIR-10 nº. 132/2015

Amado Senhor,

Informo a Vossa Senhoria que, o abaixo indicado, é funcionário deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e está autorizado a proceder à fiscalização no FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO - FMS, exercício de 2014, objeto do processo TC-1023/026/14.

CARLOS HENRIQUE DE CASTRO MARTINS - Matrícula 4959

Fica Vossa Senhoria, desde já, **NOTIFICADO**, a acompanhar todos os atos de tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo, recursos cabíveis, quando for o caso, e que mais for do interesse, inclusive, no que se refere a apartados e autos próprios que vierem a ser formados.

Desde logo, fica, também, **NOTIFICADO** de que, todos os despachos e decisões tomados acerca do aludido (s) processo (s), serão publicados no Diário Oficial do Estado, na conformidade do artigo 90, da Lei Complementar 709, de 14 de Janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

Paulo César Silva Alvarenga
PAULO CÉSAR SILVA ALVARENGA
Diretor Substituto da Unidade Regional de Araras

AO SENHOR
MARCO AURELIO MESTRINEL
DIRETOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO - SP

MOSIS
Quintal

Dr. Marco Aurélio Mestrinell
CRM/SP 64.139

114

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Araras - UR 10



Araras, 14 de maio de 2015

Ofício UR-10 nº. 133/2015

Caro(a) Senhor(a)

Informo a Vossa Senhoria que, o abaixo indicado, é funcionário deste
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e está autorizado a proceder à fiscalização no
FUNDACÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO - FMS, exercício de 2014, objeto do processo
TC-1023/2014.

CARLOS MENRIQUE DE CASTRO MARTINS – Matrícula 4959

Fica Vossa Senhoria, desde já, **NOTIFICADO**, a acompanhar todos os atos
de tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo, recursos cabíveis, quando for o
caso, e que mais for do interesse, inclusive, no que se refere a apartados e autos próprios que vierem a
ser apresentados.

Desde logo, fica, também, **NOTIFICADO** de que, todos os despachos e
comunicações acerca do aludido (s) processo (s), serão publicados no Diário Oficial do Estado, na
conformidade do artigo 90, da Lei Complementar 709, de 14 de Janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de
então, o cumprimento dos prazos processuais.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

PAULO CÉSAR SILVA ALVARENGA
Diretor Substituto da Unidade Regional de Araras

LEILA BARBOSA
FUNDACÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO - SP

Recebi
Dr. *Geraldo de Oliveira*

11-17
16-102-000001-1
7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAUÁ - UR 10

Sumário

1 - ORIGEM E CONSTITUIÇÃO	18
2 - COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DA FUNDAÇÃO	18
3 - DA FINALIDADE E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO	18
4 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	19
4.1 - DAS RECEITAS	19
4.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS	19
4.1.2 - DÍVIDA ATIVA	20
4.2 - DESPESA - FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO	20
4.2.1 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	20
4.2.2 - OUTRAS DESPESAS	21
4.3 - DOS RESULTADOS CONTÁBEIS	21
4.3.1 - REGISTROS CONTÁBEIS	21
4.3.2 - ORÇAMENTO - AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO	21
4.3.3 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO	23
4.3.4 - RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL	23
4.3.4.1 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA	23
5 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS	24
5.1 - CONCEDIDOS	24
5.1.1 - REMETIDOS AO TRIBUNAL	24
5.1.2 - EXAMINADOS IN LOCO	24
5.1.3 - RECEBIDOS	24
SEC. DE ESTADO DA SAÚDE	24
6 - LICITAÇÕES	24
6.1 - DADOS QUANTITATIVOS	25
6.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO	25
6.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES	25
6.3.1 - DADOS QUANTITATIVOS	25
7 - CONTRATOS	25
7.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL	26
7.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO	26
7.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL	26
7.4 - CONTRATOS DE PROGRAMA	26
8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS	26
9 - RECURSOS HUMANOS	26
9.1 - QUADRO DE PESSOAL	26
9.1.1 - PAGAMENTOS SUPERIORES AO SUBSÍDIO DO PREFEITO	26
9.2 - ADMISSÃO DE PESSOAL	26
9.3 - ENCARGOS SOCIAIS	26
9.3.1 - ENDIVIDAMENTO	26
10 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DOS CONCEP.....	26

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAUÁ - UR.10



11 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS	55
12 - LIVROS E REGISTROS	35
13 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES	1
14 - MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS QUE EXERCEM CONTROLE INTERNO EXTERNO	41
14.1 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	41
14.2 - CONSELHO FISCAL	41
14.3 - AUDITORIA INTERNA	41
14.4 - AUDITORIA INDEPENDENTE	4
14.5 - CONTROLE INTERNO	4
15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS	4
16 - JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS	4
17 - CONCLUSÃO	4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR.10

TC-1023/026/14

Processo n.º: TC-1023/026/14
Interessado: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE RIO CLARO
Município: RIO CLARO
Matéria em exame: BALANÇO GERAL - CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014.
Dirigente: MARCO AURÉLIO MESTRINEL - CPF: 149.128.748-92
Períodos: 1º.01.2014 a 31.03.2014 e 01.05.2014 a 31.12.2014.
Substituto: GERALDO DE OLIVEIRA BARBOSA - CPF: 374.070.316-49
Períodos: 1º.04.2014 a 30.04.2014.
Certidões: Fls. 02/03 - Anexo I
Auditor: Dr. Samy Wurman
Instrução: UR.10 / DSF-I.

Senhor Agente da Fiscalização Financeira-Chefe Substituto,

Tratam estes autos das contas apresentadas em face do artigo 27 da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

Esse planejamento contemplou elementos para a racionalização dos trabalhos de campo. Para tal, baseou-se nas seguintes fontes:

1. *Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;*
2. *Resultado do acompanhamento simultâneo do Projeto AUDESP;*
3. *Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;*
4. *Leitura analítica dos três relatórios de fiscalização*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA

Observamos no relatório de ação civil da Fundação, fls. de 14 desse Anexo, que ainda não remeteu preenchimento das que não contam com unidade de medida, assim como observado no 30-0816/026/13 (Balanço Geral de 2013) - preenchimento da verificação de eficiência e efetividade dentro de 100%.

Também verificamos que nem todas as ações preenchidas estimativas condizentes com a quantidade realizada, demandando um melhor planejamento por parte da administração, notando a quantidade estimada é igual a 0, gerando um índice distorcido de atingimento da meta.

Importa salientar também, o alto índice de não cumprimento de metas, cuja principal razão, é mais recorrente, é a de Insuficiência de Recursos, o que nos remete a necessidade de um melhor planejamento dos Programas e Atividades conforme a capacidade financeira da entidade.

Tais ações se coadunam com os objetivos para os quais a Fundação foi legalmente criada na Administração indireta do Município.

4 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - DAS RECEITAS

4.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Constatamos a regularidade dos lançamentos, cobranças, registros das receitas próprias e de transferências recebidas pelo órgão.

4.1.2 - DÍVIDA ATIVA

No exercício de 2014 não houve inscrições de créditos em dívida ativa (Balanço Patrimonial e DVP às fls. 07/12 do Anexo I). De acordo com informação constante do relatório anterior¹, em 2013 e 2012 também não havia valores inscritos em dívida ativa.

No entanto, conforme podemos depreender do Balanço Orçamentário (fls. 04 do Anexo I) a Fundação possui Receitas Inscritíveis em Dívida Ativa por sua natureza tributária. As taxas, conforme define o art. 77 do Código Tributário

¹30-0816/026/13 - Balanço Geral do Exercício de 2013 da Fundação Monte de Sodré de Rio Claro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAUÁ - UR 10

11.20
01.09.2013

acima. Nesta linha, constitui Dívida Ativa o tributo ou imposto devido desta natureza, também conforme art. 201 do CPC.

Nesta linha, apurou esta fiscalização que a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro não possui valores inscritos em Dívida Ativa, conforme Balanço Patrimonial de fls. 09 do Anexo I, e que conforme declaração de fls. 438 do Anexo III, não há controle até o exercício em exame de taxas não recolhidas e inscritivas em Dívida Ativa.

4.2 - DESPESA - FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO.

Constatamos a regularidade dos lançamentos, classificação e apropriação das despesas mais representativas, tais como: pessoal (salário, encargos, 13º, férias), depreciação, amortização, encargos financeiros.

4.2.1 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA.

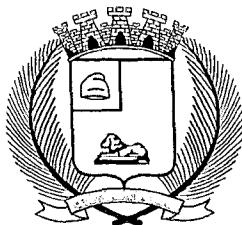
A execução financeira dos precatórios judiciais demonstra a seguinte posição:

Exercícios	2013	2014	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida	517.200.786,16	567.949.224,32	26.803.203,90	5,18%
Saldo anterior de precatórios: 2013 (*)			851.023,48	
Mapas / Ofícios apresentados em 2013			2.143.823,55	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014 (LF 10.259/01)			2.680.320,39	
10% advindo do saldo anterior			5.676.167,42	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2014			3.219.238,23	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2014			2.455.929,19	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			30.787.839,36	5,42%
Saldo de precatórios para o exercício seguinte				

- * RCL 2013 conforme fls. 38 do Anexo I;
- * RCL 2014 conforme fls. 39/40 do Anexo I;
- * Ofícios apresentados em 2013 conforme relatórios de fls. 41/50 do Anexo I;
- * Requisitórios de baixa monta conforme relatórios de fls. 51/79 do Anexo I;
- * Valor efetivamente pago conforme relatórios de fls. 76/86 do Anexo I, corroborado pelo Balancete da Despesa de fls. 87/91 do Anexo I.
- * Salário Mínimo em 2014 - R\$ 724,00 (para cálculo dos valores conf. LF 10.259/01)

Durante o exercício de 2014 -
3.243.621,81

120



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 156/2015

(Constitui procedimento para a cobrança da Dívida Ativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, entidade da administração indireta do Município de Rio Claro, e dá outras providências)

Artigo 1º - Esta lei estabelece o procedimento para a cobrança da Dívida Ativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Parágrafo Único - As regras de qualquer parcelamento, bem como a negativação ou emissão de certidão, relacionadas à Dívida Ativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro deverão seguir subsidiariamente as regras gerais estabelecidas pela administração direta, determinadas pelo Município de Rio Claro.

Artigo 2º - Constitui dívida ativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro os créditos tributários, provenientes de multas de qualquer natureza e de taxas, bem como créditos não tributários, cuja arrecadação ou regulamentação se processse pelos órgãos da Fundação Municipal de Saúde, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento nos termos da Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 3º - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e segundo o caso, o dos corresponsáveis, bem como sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida ativa a registrada em livros ou em impressos especiais da Fundação Municipal de Saúde.

§ 3º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

121



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 4º - A inscrição em Dívida Ativa da Fundação Municipal de Saúde será realizada pelo não recolhimento de créditos tributários ou não, em virtude de legislação municipal, estadual ou federal, cabíveis e relacionadas com a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Parágrafo Único - Caberá ao Departamento Administrativo e Financeiro da Fundação Municipal de Saúde a inscrição em Dívida Ativa, referentemente aos contribuintes que inadimplirem com as suas obrigações legais, depois de fixado o prazo para pagamento, pela Lei ou decisão final proferida em processo regular.

Artigo 5º - Comprovada negligência ou imperícia no processo de lançamento ou a inscrição em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a consequente restituição com prejuízo aos cofres da Fundação Municipal de Saúde, o servidor responsável será responsabilizado pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição ou ainda sem prejuízo de sanções administrativas, civis ou até penais, devidamente apurado em processo disciplinar administrativo com ampla defesa.

Artigo 6º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Artigo 7º - O recebimento de créditos tributários e não tributários constantes de Certidões da Dívida Ativa será feito através de guias de recolhimento expedidas pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, através de seu setor competente.

§ 1º - As guias de recolhimento, de que trata este Artigo, serão datadas e conterão obrigatoriamente, no mínimo os seguintes itens:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - O número de inscrição da dívida;
- III - A identidade da taxa ou da penalidade;
- IV - A importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI - As custas judiciais, e honorários advocatícios, se houver;
- VII - Outras despesas legais, se houver.

§ 2º - As guias de recolhimento serão padronizadas conforme as necessidades da Fundação Municipal de Saúde e de acordo com as necessidades para a identificação do devedor, dos honorários advocatícios, se houver e de outros itens individualizadores, podendo ser modificada administrativamente.

122



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Artigo 8º - A Fundação Municipal de Saúde, através de órgão específico, antes da propositura de ações executivas, deverá realizar a cobrança amigável da dívida, mediante a emissão de notificação ao devedor, concedendo 30 (trinta) dias de prazo a partir da data da ciência para pagamento espontâneo.

Parágrafo Único - O devedor que não for localizado será notificado por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

Artigo 9º - Compete ao Departamento Administrativo e Financeiro da Fundação Municipal de Saúde proceder a inscrição dos débitos tributários e não tributários em dívida ativa, dos contribuintes que inadimplirem com suas obrigações, após esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multas e juros a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de cobrança na via administrativa, podendo, inclusive, serem parcelados até o prazo máximo de 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas.

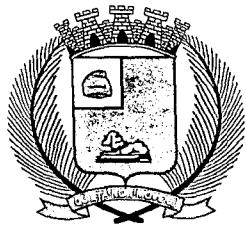
§ 3º - O parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa será concedido mediante requerimento do interessado, comprovando-se o pagamento da primeira parcela, e implicará o reconhecimento e confissão pública da dívida.

§ 4º - O não pagamento de qualquer das prestações, na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança total do crédito, permitindo-se somente a possibilidade de um novo e único reparcelamento, a critério da autoridade competente ou de legislação pertinente.

§ 5º - O tributo e demais créditos, tributários ou não tributários, não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de multa de mora e juros de mora, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e também na sua regulamentação.

§ 6º - Os honorários advocatícios serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa, desde que o pagamento ocorra no bojo de processo de execução fiscal, e corresponderão a 10% (dez por cento) do pagamento a ser realizado, caso não haja determinação judicial diferente.

§ 7º - Os honorários advocatícios também serão recolhidos pelo devedor em caso de acordo, compensação ou transação envolvendo créditos inscritos em Dívida Ativa, desde que ajuizada a respectiva execução fiscal.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

§ 8º - Os valores arrecadados a título de honorários advocatícios serão depositados em conta especial dos procuradores, conforme legislação municipal relacionado aos honorários dos Procuradores e do Procurador Judicial Chefe da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, cabendo ao Poder Executivo estabelecer por decreto as normas regulamentares respectivas, se for o caso.

§ 9º - Os honorários a que se referem o § 6º do presente Artigo:

I - Serão recolhidos no momento do pagamento de cada parcela, na hipótese de parcelamento do débito;

II - Na hipótese de parcelamentos especiais que objetivem a regularização de débitos tributários em condições mais favoráveis ao sujeito passivo, tais como nos programas de refinanciamento municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos:

- a) corresponderão a 10 % (dez por cento) sobre o pagamento realizado;
- b) somente incidirão quando o débito estiver ajuizado.

Artigo 10 - Com exceção dos honorários advocatícios, todos os recursos provenientes da Dívida Ativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 11 - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

124

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 156/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 156/2015 – PROCESSO N.º14518-505-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 156/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altamari Filho, que constitui procedimento para a cobrança da Dívida Ativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao Senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;" (gn)

O presente projeto de lei destina-se a estabelecer procedimento para a cobrança de créditos municipais da Fundação Municipal de Saúde.

Observa-se que os programas de recuperação de créditos fiscais não se constituem como mera discricionariedade ou benevolência da Administração Pública. Constituem-se como ferramentas do gestor público para fins de arrecadação tributária, encontrando respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal.

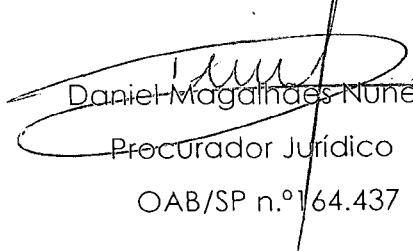


Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 156/2015 se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

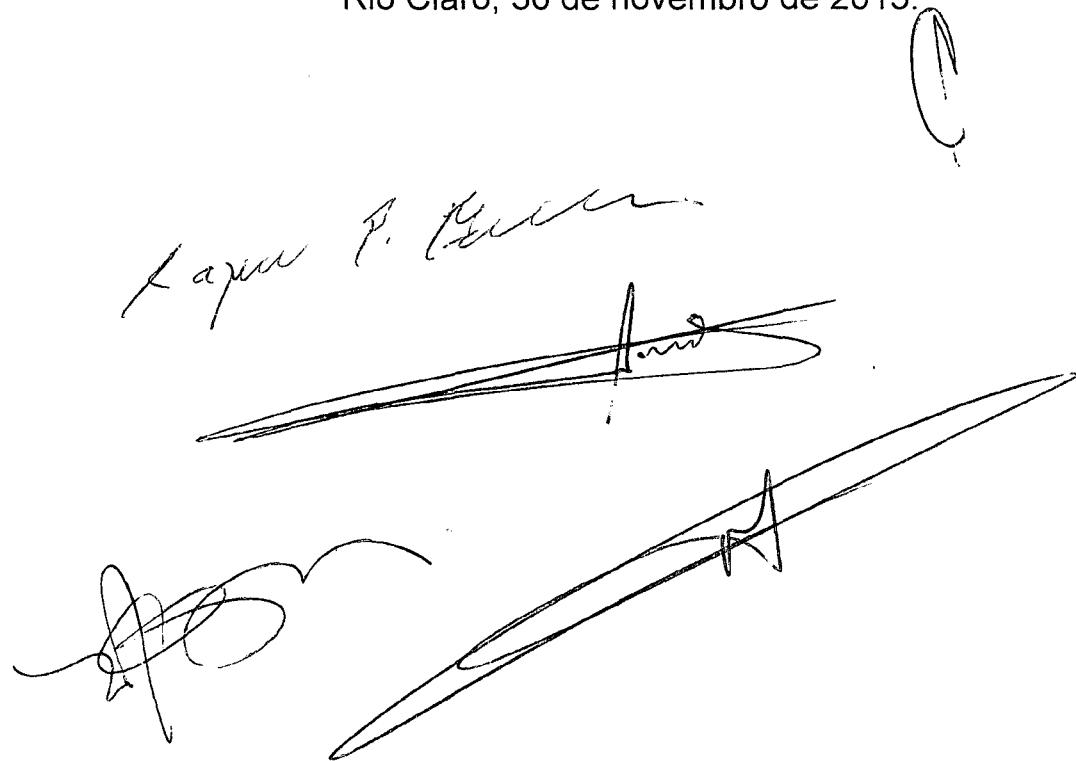
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

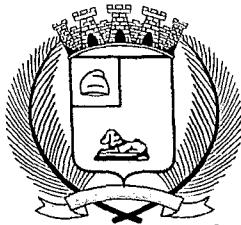
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2015

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal – Constitui procedimento para a cobrança da Dívida Ativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, entidade da administração indireta do Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 30 de novembro de 2015.





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.081/15

Rio Claro, 10 de novembro de 2015

Senhor Presidente,
Nobres Edis.

Tenho a honra de encaminhar para que seja apreciado e votado pelos nobres Edis, o presente Projeto de Lei que visa a distribuição dos honorários advocatícios aos integrantes da Procuradoria Judicial da Fundação Municipal de Saúde.

O direito aos honorários advocatícios foi concedido aos Advogados já de há muito tempo, desde os idos de 1994, com o novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como consta no novo Código de Processo Civil, que passa a vigorar a partir de março de 2016.

Dessa forma, perfeitamente legítima e dentro do ordenamento jurídico Pátrio, a distribuição dos honorários advocatícios aos integrantes da Procuradoria Judicial da Fundação Municipal de Saúde, honorários esses oriundos de processos judiciais devidos ao ente fundacional.

Não há, através do presente Projeto de Lei, impacto orçamentário para a Fundação Municipal de Saúde, tendo em vista que o pagamento dos honorários está diretamente vinculado ao êxito na atuação dos Procuradores nos processos judiciais.

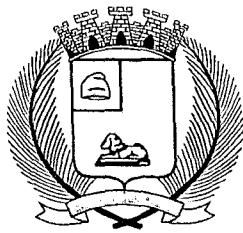
Requer-se que o presente Projeto de Lei tramite em regime de urgência, na forma do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, e certo de contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Egrégia Casa Legislativa, aguardamos a sua aprovação, por unanimidade, e aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

129



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 157/2015

(Dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios aos integrantes da Procuradoria Judicial da Fundação Municipal de Saúde)

Artigo 1º - Os honorários advocatícios devidos à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, decorrentes de processos judiciais, serão destinados, de forma igualitária, entre os titulares dos cargos de Procuradores Judiciais e Procurador Judicial Chefe.

Artigo 2º - Fica a Fundação Municipal de Saúde autorizada a abrir conta específica para fins de recolhimento dos honorários advocatícios previstos no Artigo 1º desta lei, a ser movimentada pelo Departamento Administrativo e Financeiro, mediante supervisão de um dos Procuradores Judiciais efetivos e do Procurador Judicial Chefe.

Artigo 3º - Não perderá o direito aos honorários advocatícios o Procurador Judicial que se afastar em virtude de férias, licença prêmio, gala, nojo, licença gestante, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, ou serviços obrigatórios por lei.

§ 1º - Nas ausências ou faltas injustificadas, os descontos dos honorários serão na proporção de 1/30 avos de seu valor por cada dia de falta ou ausência.

§ 2º - O Procurador Judicial terá suspenso o direito aos honorários advocatícios quando nomeado para cargos em comissão estranhos às atividades de seu cargo, durante o período em que durar a nomeação.

Artigo 4º - Os honorários advocatícios recebidos pelo Procurador Judicial não se incorporarão, sob nenhuma condição ou efeito, aos salários correspondentes aos cargos por ele ocupado.

Artigo 5º - O Procurador Judicial Chefe, mediante relatório fundamentado, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, poderá determinar a suspensão do pagamento dos honorários advocatícios ao Procurador Judicial que não demonstrar empenho e eficiência no desempenho de suas funções.

Artigo 6º - As disposições desta Lei, no que couber, são extensivas aos Procuradores Judiciais de outros entes autárquicos e fundacionais do Município de Rio Claro, com relação aos honorários advocatícios devidos a cada um destes entes, mediante normas internas a serem baixadas por cada um deles.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

130

Câmara Municipal de Rio Claro

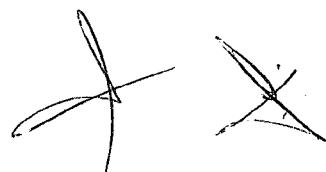
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 157/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 157/2015 – PROCESSO N.º14519-506-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 157/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altinari Filho, que dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios aos integrantes da Procuradoria Judicial da Fundação Municipal de Saúde.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao Senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:



Câmara Municipal de Rio Claro

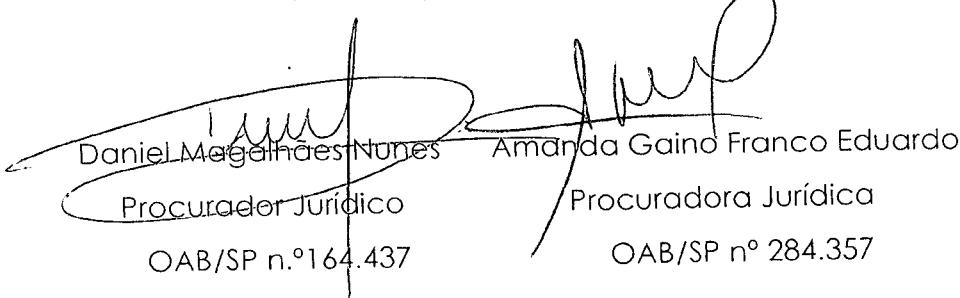
Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O presente projeto de lei destina-se a estabelecer procedimento sobre a distribuição de honorários advocatícios aos integrantes da Procuradoria Judicial da Fundação Municipal de Saúde.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 157/2015 se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2015.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 157/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios aos integrantes da Procuradoria Judicial da Fundação Municipal de Saúde.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 30 de novembro de 2015.

Pragul R. Meier





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.087/15

Rio Claro, 30 de novembro de 2015.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocado à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei Complementar, que se aprovado, alterará dispositivos da Lei Complementar nº 023 de 20 de setembro de 2007, que criou o Instituto de Previdência do Município de Rio Claro.

A aprovação desta lei é indispensável para a manutenção do equilíbrio atuarial do IPRC – Instituto de Previdência de Rio Claro.

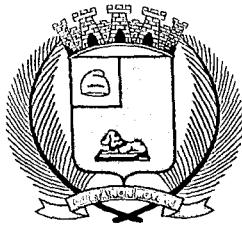
Contando com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os nobres Edis na aprovação deste Projeto, solicito que o mesmo tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município e aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente



Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 162/2015

(Altera a Lei Complementar nº 023 de 20 de setembro de 2007, e dá outras providências)

Artigo 1º - O inciso IV do Art. 60, da Lei Complementar nº. 023 de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 –

(...)

IV - os aportes do Poder Executivo para amortização de déficits, podendo ser inclusive por bens imobiliários (imóveis), dívida ativa ou intangíveis;

(...)"

Artigo 2º - O Art. 106, da Lei Complementar nº. 023 de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 - Para cobertura do déficit técnico, apurado em cálculos atuariais, a Prefeitura e o Legislativo as Autarquias e as Fundações deverão, obrigatoriamente, proceder ao recolhimento, através de aportes anuais, crescentes a cada ano, conforme Tabela abaixo, sem prejuízo da contribuição de que trata o artigo 57, II, desta Lei Complementar.

ANO	VALOR PRESENTE	VALOR ANUAL	ANO	VALOR PRESENTE	VALOR ANUAL
2015	12.408.637,89	13.153.156,16	2030	7.383.387,43	18.756.400,69
2016	12.876.888,38	14.468.471,78	2031	6.965.459,84	18.756.400,69
2017	13.252.372,26	15.783.787,40	2032	6.571.188,53	18.756.400,69
2018	13.544.091,14	17.099.103,01	2033	6.199.234,46	18.756.400,69
2019	14.015.873,71	18.756.400,69	2034	5.848.334,39	18.756.400,69
2020	13.222.522,37	18.756.400,69	2035	5.517.296,60	18.756.400,69
2021	12.474.077,70	18.756.400,69	2036	5.204.996,79	18.756.400,69
2022	11.767.997,83	18.756.400,69	2037	4.910.374,33	18.756.400,69
2023	11.101.884,75	18.756.400,69	2038	4.632.428,61	18.756.400,69
2024	10.473.476,18	18.756.400,69	2039	4.370.215,67	18.756.400,69
2025	9.880.637,90	18.756.400,69	2040	4.122.844,98	18.756.400,69
2026	9.321.356,51	18.756.400,69	2041	3.889.476,39	18.756.400,69
2027	8.793.732,56	18.756.400,69	2042	3.669.317,35	18.756.400,69
2028	8.295.974,11	18.756.400,69	2043	3.461.620,14	18.756.400,69
2029	7.826.390,67	18.756.400,69			

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

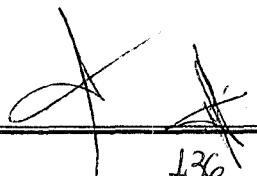
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 162/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 162/2015, PROCESSO N° 14526-513-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 162/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que altera a Lei Complementar n.º023 de 20 de setembro de 2007, e dá outras providencias.

No tocante ao disposto no Projeto de Lei Complementar em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1) A competência de iniciativa para dispor sobre o contido na proposta em tela é privativa do Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I e III, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


136

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

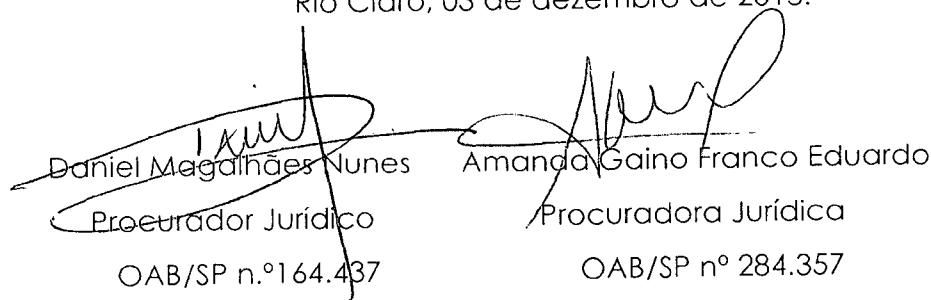
2) No que diz respeito ao mérito da proposição, esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor quanto ao aspecto jurídico, pelos seguintes motivos:

a) Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõe o art. 46, incisos I e III, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

b) A instituição de Regime Próprio de Previdência Social vem determinada pela Emenda Constitucional n. 41 de 31 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar em apreço se reveste de legalidade.

Rio Claro, 03 de dezembro de 2015.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 162/2015

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Complementar nº 023 de 20 de setembro de 2007, e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 30 de novembro de 2015.

Rayane S. Bento -

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162/2015

EMENDA SUPRESSIVA – Suprimir da redação do inciso IV do Artigo 60, mencionados no Artigo 1º deste Projeto, os termos:

“Artigo 60.....

IV - (...dívida ativa ou intangíveis.)”

Rio Claro, 03 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive script, is positioned here. It is somewhat abstract and lacks a clear, recognizable name.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 081/2015

(Altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 20 de 20 de abril de 2007)

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 20/2007 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º (...)

Parágrafo Único – Fica facultado ao proprietário ou possuidor utilizar, no acabamento do passeio público, ladrilho antiderrapante, mosaico português ou materiais similares, sendo vedado o uso de piche ou equivalente".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 05 de maio de 2015.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
"Juninho da Padaria"
Líder do Democratas
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 081/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 081/2015, PROCESSO N° 14420-408-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 081/2015, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, que altera o parágrafo único do artigo 2.º da Lei Complementar nº20 de 20 de abril de 2007.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A alteração de Lei Complementar deve ser realizada por projeto da mesma natureza, ou seja, a alteração do objeto do projeto sub-analise refere-se a Lei Complementar nº081/2015, assim, o mesmo somente poderá ser alterado por Lei Complementar.

Portanto, a analise desta Procuradoria restou prejudicada.

X
A18 141

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sendo assim, sugerimos seja o presente projeto retirado pelo autor para que em seguida possa ser protocolado nesta Casa projeto de lei complementar com as alterações pertinentes.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **não reveste-se de legalidade**.

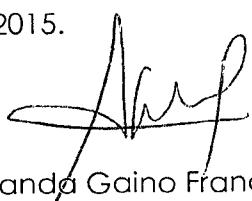
Rio Claro, 25 de maio de 2015.



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 081/2015

PROCESSO 14.420

PARECER Nº 050/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o Parágrafo Único, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 20, de 20 de abril de 2007.

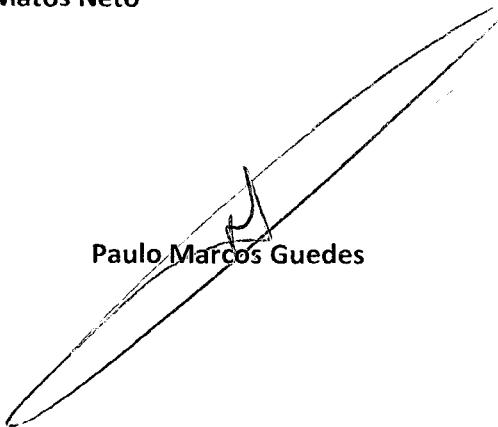
Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei tendo em vista a Emenda apresentada pelo autor acatando o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 02 de junho de 2015 .



Anderson Adolfo Christofeletti

Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 081/2015

PROCESSO 14.420

PARECER Nº 10/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o parágrafo único, do artigo 2º da Lei Complementar nº 20, de 20 de abril de 2007.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de setembro de 2015.

Raquel P. Bernardinelli
Raquel Picelli Bernardinelli

J. J. Lopes de Abreu
José Julio Lopes de Abreu
Relator

G. L. de Moraes
Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 081/2015

PROCESSO 14.454

PARECER Nº 70/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o Parágrafo Único, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 20, de 20 de abril de 2007.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de outubro de 2015.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti

105

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
AO PROJETO DE LEI Nº 81/2015.

1) EMENDA MODIFICATIVA – Onde se lê:

“PROJETO DE LEI Nº”

leia-se ,

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº”

Rio Claro, 2 de junho de 2015.

João Teixeira Junior
Vereador DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JUNIOR AO PROJETO DE LEI Nº 81/2015

- 1) EMENDA MODIFICATIVA – Altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 20/2007 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º (...)

Parágrafo Único – Fica facultativo ao proprietário ou possuidor utilizar no acabamento do passeio público, ladrilho antiderrapante, mosaico português ou materiais similares, sendo vedado o uso de massa asfáltica ou equivalente”.

Rio Claro, 23 de novembro de 2015.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Juninho da Padaria
Líder do Democratas
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 113 / 2015

(Regulamenta no Município de Rio Claro a Prestação de Contas das entidades, sociedades civis, associações ou fundações, Declaradas de Utilidade Pública Municipal para perceberem autorização para a Concessão de Auxílios e Subvenções, através de Termo de Parceria)

Artigo 1º - As entidades, sociedades civis, associações ou fundações declaradas de Utilidade Pública Municipal, para perceberem os auxílios ou subvenções autorizadas pela Câmara Municipal, deverão atender os requisitos definidos nesta Lei.

Artigo 2º - As entidades, sociedades civis, associações ou fundações deverão obrigatoriamente apresentar os projetos de trabalho aos respectivos Conselhos que emitirá por meio de Resolução parecer com aprovação do projeto, sendo condicionado que a entidade esteja funcionando há mais de 3(três) anos para o recebimento de auxílios e subvenções.

§ 1º - A prestação de contas relativas à execução do Termo de Parceria perante o Município, para verificação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto, será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I- Relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- II- Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- III- Extrato da execução física e financeira;
- IV- Demonstração de resultados do exercício;
- V- Balanço patrimonial;
- VI- Demonstração das origens e das aplicações de recursos;
- VII- Demonstração das mutações do patrimônio social;
- VIII- Notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
- IX- Parecer do respectivo Conselho;
- X- Parecer do Conselho Fiscal;
- XI- Anuênci a do Poder Executivo para autorizar o encaminhamento para votação no Poder Legislativo.

§ 2º - Para fins de novos convênios de Parceria para repasses de Auxílios e Subvenções as entidades deverão cumprir o disposto do parágrafo anterior.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 3º - A falta de qualquer documentação imposta pelo artigo anterior suspenderá a votação do Projeto de Lei até que os requisitos do artigo 2º sejam cumpridos.

Artigo 4º - O não cumprimento do artigo 3º dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a suspensão da votação, acarretará o arquivamento do referido Projeto de Lei.

Artigo 5º - A Câmara Municipal poderá, a seu critério, formar Comissão composta por servidores do Poder Legislativo para análise da observância do disposto nesta Lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro 11 de agosto de 2015.



PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 113/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 113/2015 – PROCESSO N° 14465-452-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 113/2015, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofoletti, que regulamenta no Município de Rio Claro a Prestação de Contas das entidades, sociedades civis, associações ou fundações, Declaradas de Utilidade Pública Municipal para perceberem autorização para a Concessão de Auxílios e Subvenções, através de Termo de Parceria.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

210

150